

COMUNICADO

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva, torna público que o Tribunal Pleno do TRT da 24ª Região decidiu, por unanimidade, tornar sem efeito os atos de nomeação suspensos por decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no âmbito do Edital n. 1/2024 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Analista e Técnico Judiciário do TRT24. A decisão cumpre determinação do CSJT (PCA n. 1000003-97.2026.5.90.0000) para assegurar a continuidade do certame.

As novas nomeações deverão observar a reserva legal de vagas de forma separada para cada cargo, área e especialidade. O que muda, por força do entendimento decisório do CSJT, não é a existência das políticas afirmativas, mas o universo de cálculo e a forma de operacionalização das cotas.

As portarias de nomeações foram publicadas no Diário Oficial da União nesta sexta-feira (27).

A íntegra das decisões proferidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT e pelo Tribunal Pleno deste Regional segue anexa a este comunicado.

Campo Grande,MS, 27 de março de 2026.

Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Relator: GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PCA 1000003-97.2026.5.90.0000
REQUERENTE: GEORGE PEREIRA BORGES
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIAO

MADALENA
MONTANHERA
JACOMINI
18/03/2026 12:59

PROCESSO Nº CSJT-PCA - 1000003-97.2026.5.90.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSVP/fdso

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA ANALISTA JUDICIÁRIO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. EDITAL Nº 1/2024. SUSPENSÃO DAS NOMEAÇÕES. LIMINAR RATIFICADA COM ACRÉSCIMOS.

A possível violação à ordem de classificação em concurso público, por meio da nomeação de candidatos posicionados em colocações posteriores, em detrimento de concorrentes mais bem colocados, justifica a suspensão provisória das nomeações, sobretudo quando presente o risco de dano consistente na possibilidade de que eventual preterição impeça a nomeação de candidatos com possível precedência na ordem de convocação, seja da lista de ampla concorrência, seja da reserva de vagas a candidatos negros ou com deficiência. Liminar referendada com acréscimos, a possibilitar a nomeação, desde que atendidos os critérios elencados no presente PCA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Procedimento de Controle Administrativo** nº TST-PCA - **1000003-97.2026.5.90.0000**, em que é REQUERENTE **GEORGE PEREIRA BORGES**, é REQUERIDO **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIAO** e é TERCEIRO INTERESSADO **JOYCE MAURICIA GUERRA**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo apresentado em 8 de janeiro de 2026 por George Pereira Borges, candidato aprovado no concurso público aberto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, conforme Edital nº 01/2024.

Após relatar que aquele Tribunal teria realizado nomeações de candidatos aprovados em desacordo com decisão da própria Corte, com preterição de candidatos da ampla concorrência e desrespeito à ordem de nomeação, solicitou a concessão de medida liminar para **suspender as nomeações realizadas até o julgamento final do presente feito**, bem como para **adoção de listas separadas por especialidades/carreiras para as futuras nomeações**.

Tendo em vista que o procedimento fora apresentado durante as férias coletivas, ocasião em que não há distribuição de processos aos membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, concedi a medida urgente em 12 de janeiro de 2026, na condição de Vice-Presidente no exercício da Presidência do CSJT (artigos 10, XXIII, e 38, § 1º, c/c o artigo 11, I, do RICSJT).

Em livre distribuição, coube-me a relatoria do feito. Em caráter incidental, atendendo a petições juntadas após o exame da medida urgente, **foram proferidas mais duas decisões** neste PCA – a primeira por este Vice-Presidente ainda na condição de Presidente, **indeferindo pedido de reconsideração**, e a última pelo e. Ministro Presidente, **mantendo “a decisão impugnada pelos próprios fundamentos” (Id 331d157)**. Sobrevieram petições após referidas decisões, a serem apreciadas no tempo oportuno.

Nos termos do artigo 10, VII, do RICSJT, apresento ao colegiado proposta de ratificação da liminar, após o que será promovida a adequada instrução do feito e a apresentação de julgamento definitivo da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, concedi a urgente durante as férias coletivas por ter vislumbrado, no juízo precário insito às medidas urgentes, a plausibilidade do direito postulado pelo requerente e, sobretudo, o risco de dano de difícil reparação ao conjunto dos candidatos envolvidos no certame caso futuras nomeações fossem promovidas na origem.

Para exata compreensão da controvérsia, transcrevo o inteiro teor do *decisum* ora submetido à apreciação do Plenário:

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado, em 8/1/2026, por George Pereira Borges, candidato aprovado no concurso público regido pelo Edital n.º 01/2024, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, solicitando a intervenção deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho relativamente à ordem de convocação dos candidatos aprovados no aludido certame.

O requerente relata que o TRT da 24ª Região editou, em 15/12/2025, as seguintes Portarias, que foram publicadas no Diário Oficial da União (DOU), Seção 2, no dia 16/12/2025:

PORTARIA TRT/GP/DG Nº 218, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025: nomeando o **1º lugar** da lista de ampla concorrência para o cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO - **Área Judiciária**.

PORTARIA TRT/GP/DG Nº 219, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025: nomeando o **2º lugar** da lista de ampla concorrência para o cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO - **Área Judiciária**.

PORTARIA TRT/GP/DG Nº 220, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025: nomeando o **1º lugar** da lista de **candidatos negros** para o cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO - Área Judiciária - **Oficial de Justiça** Avaliador Federal.

PORTARIA TRT/GP/DG Nº 221, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025: nomeando o **1º lugar** da lista de candidatos de ampla concorrência para o cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO - Área Judiciária - **Oficial de Justiça** Avaliador Federal.

PORTARIA TRT/GP/DG Nº 222, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025: nomeando o **1º lugar** da lista de **candidatos com deficiência** para o cargo de ANALISTA

JUDICIÁRIO - Área Judiciária - **Oficial de Justiça** Avaliador Federal.

PORTARIA TRT/GP/DG Nº 223, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025: nomeando o **1º lugar** da lista de candidatos de ampla concorrência para o cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO - Área Administrativa - **Contabilidade**.

PORTARIA TRT/GP/DG Nº 224, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025: nomeando o **1º lugar** da lista de candidatos de ampla concorrência para o cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO - Área Apoio Especializado - **Medicina**.

PORTARIA TRT/GP/DG Nº 225, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025: nomeando o **1º lugar** da lista de **candidatos negros** para o cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO - Área Apoio Especializado - **Tecnologia da Informação**.

Informa que o referido provimento decorreu de suposta violação ao que restou decidido no acórdão proferido pelo Plenário do Tribunal Regional, que determinou que ***"quando da primeira nomeação, além das vagas já disponibilizadas, deverá observar as vagas destinadas aos cotistas (discricionariedade administrativa e conforme previsão orçamentária), suprimindo a omissão constante no quadro de vagas. Em sequência, deverá fazer os demais provimentos observando-se os critérios de nomeação das vagas destinadas para ampla concorrência e concorrência específica (cotas), conforme a alternância e proporcionalidade expressas no Ato Conjunto n.º 53 /TST.CSJT.GP, nos termos da fundamentação supra. Por fim, fica assentado que, quando das nomeações para os cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, o provimento deverá operar separadamente e isoladamente, para cada tipo de cargo e carreira."***

Afirma que a nomeação realizada acarretou a preterição de candidatos da ampla concorrência, que deveriam ser nomeados com precedência sobre a nomeação dos candidatos cotistas, em respeito à ordem de nomeação. Além disso, teria violado também a determinação de que o provimento fosse realizado separada e isoladamente, para cada tipo de cargo e carreira.

Aduz que, ao utilizar uma "lista geral" para nomeações, o Regional conferiu ao concurso um status de "loteria", haja vista a ausência de previsibilidade nas nomeações futuras.

Solicita a concessão de liminar para suspender as nomeações realizadas até o julgamento final deste processo, bem como, que seja determinada a adoção de listas separadas por especialidades/carreiras para as futuras nomeações.

Defende que a medida é necessária uma vez que os candidatos nomeados estão na eminência de serem empossados e que novas nomeações podem ser realizadas, perpetrando as supostas ilegalidades ora impugnadas.

Decido.

Nesta oportunidade, no curso das férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, período em que não há distribuição de procedimentos aos membros dos CSJT, incumbe à Presidência verificar a configuração dos pressupostos da tutela de urgência, com fulcro nos arts. 10, XXIII, e 38, § 1º, do Regimento Interno do CSJT (RICSJT).

Ainda, nos termos inciso I do art. 11 do Regimento Interno do CSJT, compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nos casos de férias, licenças, impedimentos ou ausências ocasionais.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o art. 300 da Lei n.º 13.105, de 16/3/2015, o Código de Processo Civil.

No que tange à probabilidade do direito, observo, em um juízo preliminar perfunctório, que o ato de nomeação dos candidatos cotistas pode ter acarretado violação na ordem de nomeação do concurso, haja vista que foram nomeados candidatos em colocações posteriores, em detrimento dos candidatos mais bem colocados.

Assim, considera-se que não restaram claros os critérios adotados pelo TRT da 24ª Região para fins de provimento dos cargos, bem como, a forma de observância das vagas reservadas aos candidatos cotistas.

Cumpra acrescer que o acórdão prolatado pelo Pleno do TRT da 24ª Região manifestou-se expressamente quanto à forma de nomeação dos cargos, para dispor que "o provimento deverá operar separadamente e isoladamente, para cada tipo de cargo e carreira".

No que se refere ao perigo do dano, este também é evidente, considerando a possibilidade de que eventual preterição impeça a nomeação de candidatos que teriam precedência na ordem de convocação, seja da lista de ampla concorrência, seja da lista de reserva de vagas a candidatos negros ou com deficiência.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbra-se a necessidade de suspensão do certame, tendo em vista que a imediata nomeação dos candidatos reveste-se de caráter eminentemente satisfativo e de difícil reversibilidade fática. A concretização do ato administrativo neste momento processual esgotaria, em parte, o objeto deste procedimento, criando uma situação consolidada que poderia tornar inócua uma eventual decisão final favorável, recomendando-se, portanto, a cautela para evitar prejuízos irreparáveis e garantir a utilidade do provimento jurisdicional.

A complexidade da controvérsia reside na colisão de princípios constitucionais sensíveis, exigindo uma delicada ponderação de valores entre a eficácia da política afirmativa de cotas e o direito do candidato classificado em primeiro lugar. Tal sopesamento demanda uma análise de mérito exauriente, incompatível com a estreita via da análise liminar, sendo imperioso manter o status quo até que se possa decidir, com segurança jurídica, qual direito deve prevalecer no caso concreto.

Todavia, haja vista a possibilidade de que o ato de nomeação já tenha produzido efeitos, referentes à posse do candidato, essa circunstância deve ser avaliada antes do cumprimento da decisão.

Ante o exposto, **defiro a concessão da tutela de urgência requerida para suspender os atos de nomeação, caso ainda não tenha ocorrido a posse no respectivo cargo.** Determino, ainda:

i) a suspensão, pelo TRT da 24ª Região, de todas as nomeações referentes ao concurso inaugurado pelo Edital n.º 1/2024;

ii) a apresentação de informações, pelo TRT da 24ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito das nomeações referente ao concurso inaugurado pelo Edital n.º 1/2024, em relação a todos os cargos neste contemplados, inclusive as vagas reservadas, **informando, ainda:**

ii.1) em quais especialidade serão providas as vagas reservadas aos cotistas;

ii.2) o quantitativo de cargos disponíveis para provimento imediato;

ii.3) a ordem de nomeação para cada cargo/especialidade a ser adotada nas próximas convocações.

iii) a intimação, com urgência, da presente decisão ao Desembargador Presidente do TRT da 24ª Região para cumprimento imediato; e

iv) a notificação da presente decisão ao requerente e a todos os candidatos efetivamente atingidos por essa decisão, que tiverem a respectiva nomeação suspensa.

No que tange à adequação da tutela de urgência, manifesto-me se forma favorável, por seus próprios fundamentos.

Ocorre que é relevante ponderar que se aproxima a data-limite para se considerar os cargos providos para efeitos da elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2027, fixada para fins de março. Nesse sentido, caso o TRT da 24ª Região não logre êxito em prover os cargos vagos para os quais haja disponibilidade e autorização, isso pode prejudicar a viabilidade da pronta recomposição administrativa de seus quadros para os próximos anos.

Para que se possa viabilizar a normalização das nomeações no âmbito do TRT da 24ª Região, faz-se necessário, contudo, que o Tribunal adote medidas concretas que reflitam mudança interna de postura administrativa em relação às nomeações anteriormente efetuadas.

Tal procedimento passaria necessariamente pelo: (i) desfazimento da determinação do Plenário do TRT constante do acórdão proferido no PROAD 4337/2025 no sentido de que “*o provimento deverá operar separadamente e isoladamente, para cada tipo de cargo e carreira*”, sem levar em consideração cada especialidade; (ii) desfazimento dos atos ordinatórios derivados do entendimento fixado nesse acórdão, a exemplo do Despacho de 14/12/2025, proferido nos PROADs 18693/2023 e 4437/2025; e (iii) invalidação dos atos de nomeação já editados, mas que se encontram suspensos, no exercício de autotutela do TRT da 24ª Região. Seria recomendável ainda a publicação de Edital constando expressamente a adoção de novos critérios de classificação e nomeação, aplicando-se as reservas legais de forma separada para cada cargo, área e especialidade.

Uma vez invalidados os atos de nomeação pendentes de posse, poderiam ser editados novos atos de nomeação, seguindo a ordem classificatória do concurso nos novos termos. Nada impediria que pudesse haver a nomeação de candidatos que eventualmente constaram de ato invalidado, desde que estivessem na ordem retificada de convocação do certame.

Diante desse cenário, visando a uma solução consensual e tendo em vista a premência institucional da matéria, entendo que a tutela de urgência anteriormente deferida neste PCA não obstará a possibilidade de realização das nomeações, desde que condicionada: ao desfazimento da determinação do Plenário do TRT para que se proceda às reservas legais de forma conjunta para cada carreira; ao desfazimento dos atos ordinatórios derivados dessa determinação; à invalidação dos atos de nomeação, hoje suspensos, por parte do Tribunal, com possibilidade de posterior edição de atos novos, devidamente saneados.

Cumpra alertar, contudo, que eventual nomeação em descumprimento às determinações contidas no presente PCA, além de ocasionar a nulidade de pleno direito os atos praticados em desconformidade, poderia caracterizar ato de insubordinação administrativa grave, com possibilidade de responsabilização dos gestores, inclusive na esfera disciplinar.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 10, VII, do RICSJT, voto pela ratificação da medida liminar, permitindo, no entanto, a edição de novos atos de nomeação desde que observada a reserva de vagas de forma separada para cada cargo, área e especialidade e sejam atendidos os seguintes critérios: (i) o desfazimento da determinação do Plenário do TRT para que se proceda às reservas legais de forma conjunta para cada carreira; (ii) o desfazimento dos atos ordinatórios derivados dessa determinação; e (iii) a invalidação dos atos de nomeação atualmente suspensos por parte do TRT da 24ª Região.

Proponho, ainda, que se determine o encaminhamento de informações pelo TRT da 24ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito da execução dessas medidas, para análise do Relator, inclusive quanto à eventual necessidade de prosseguimento do presente PCA.

Registro, para concluir, que o Tribunal não fica vinculado a efetivar os provimentos nos moldes delineados nesta decisão, sendo-lhe facultado aguardar a análise de mérito do Procedimento em exame.

Com fundamento no artigo 10, VII, do RICSJT, voto pela ratificação da medida liminar, com os acréscimos ora propostos.

É como voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, ratificar a medida liminar, com acréscimos, a possibilitar a nomeação, desde que atendidos os critérios elencados no presente PCA.

Brasília, 6 de março de 2026.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Conselheiro Vice-Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CERTIDÃO Nº 7/2026

PROAD n. 4437/2025

INTERESSADO: TRT/24ª Região

ASSUNTO: PJe-CSJT - PCA 1000003-97.2026.5.90.0000 -
Procedimento de Controle Administrativo com pedido de tutela
de urgência para suspender ato de nomeações.

AUTORIDADE REQUERIDA: Egrégio Tribunal Pleno.

MARCOS
REIS
FERREIRA
26/03/2026 15:10

VALDIR
APARECIDO
CONSALTER
JÚNIOR
26/03/2026 15:23

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na 2ª Sessão Administrativa Extraordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 26 de março de 2026 (quinta-feira), às 14 horas, sob a Presidência do Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva, com a participação dos Desembargadores César Palumbo Fernandes (Vice-Presidente), André Luís Moraes de Oliveira, João de Deus Gomes de Souza, Nicanor de Araújo Lima, Marcio Vasques Thibau de Almeida, Francisco das C. Lima Filho e João Marcelo Balsanelli, e do(a) representante do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador(a) Cândice Gabriela Arosio,

DECIDIU, por unanimidade, **dar cumprimento integral à decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no PCA 1000003-97.2026.5.90.0000**, para:

I – RECONSIDERAR PARCIALMENTE a deliberação do Egrégio Tribunal Pleno tomada na 3ª Sessão Administrativa Extraordinária de 6.10.2025, **exclusivamente** no ponto em que determinou a observância das reservas legais de forma conjunta por carreira, ou em extensão incompatível com o comando do CSJT, ficando assentado que **não mais subsiste**, para quaisquer efeitos executórios, critério de reserva global por carreira, nos termos do item 4 da fundamentação;

II – FIXAR, com força vinculante no âmbito administrativo deste Regional, que toda reserva de vagas e toda ordem de convocação/nomeação no concurso regido pelo Edital n. 1/2024 deverá observar, **obrigatoriamente e sem exceções**, a incidência **separada para cada cargo, área e especialidade**, vedados, nos termos do item 2 da fundamentação:

- a) somatório por carreira;
- b) compensações entre áreas;
- c) compensações entre especialidades;
- d) deslocamentos de reserva entre unidades distintas de provimento;
- e) utilização de listas formadas por agregação mais ampla que a unidade cargo/área/especialidade;





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

III – DESFAZER todos os atos ordinatórios, preparatórios, executórios ou instrumentais derivados da deliberação anteriormente proferida por este Tribunal Pleno que tenham adotado, direta ou indiretamente, a reserva conjunta por carreira, nos termos do item 5 da fundamentação;

IV – INVALIDAR os atos de nomeação suspensos por força da decisão do CSJT, com a cessação definitiva de sua eficácia jurídica e administrativa, determinando-se às unidades competentes a adoção das providências necessárias à expedição de novas portarias tornando sem efeito as seguintes portarias, nos termos do item 6 da fundamentação:

- Portarias n. 218, 219, 220, 221, 222 e 223/2025 (PROAD n. 6218/2025, docs. 27 e 29 a 34);
- Portarias n. 225, 226, 227, 228, 229 e 230/2025 (PROAD n. 6218/2025, docs. 28 e 36 a 41);
- Portarias n. 236 e 237/2025 (PROAD n. 6218/2025, docs. 43 a 45);
- Portarias n. 239 e 240/2025 (PROAD n. 6218/2025, docs. 48 a 50);
- Portarias n. 244 e 245/2025 (PROAD n. 6218/2025, docs. 53/55);
- Portarias n. 5 e 6/2026 (PROAD n. 6218/2025, docs. 57 e 58).

V – DETERMINAR à DG e à SGPE que, dentro de suas áreas de competências, expeçam portarias tornando sem efeito as portarias mencionadas no item anterior, bem como novos atos de nomeação, observando-se o número de cargos vagos passíveis de provimento e as seguintes diretrizes:

- **Analista Judiciário - Área Judiciária - Sem Especialidade:**
 - 1º lugar (ampla concorrência): Rafaella Pereira De Sousa;
 - 2º lugar (ampla concorrência): Isadora Reggiori Kamiya;
- **Analista Judiciário - Área Judiciária - Oficial de Justiça Avaliador Federal:**
 - 1º lugar (ampla concorrência): Gustavo Eiji Pinheiro Moriguti;
 - 2º lugar (ampla concorrência): Frederico Ribeiro Barcellos De Souza;
 - 3º lugar (candidato negro): Marcelo Rogério Dias;
- **Analista Judiciário - Área Administrativa - Contabilidade:**
 - 1º lugar (ampla concorrência): Nilson Pereira Rocha Júnior;
- **Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Tecnologia da Informação:**
 - 1º lugar (ampla concorrência): Laerte Souza Costa Neto;
- **Técnico Judiciário - Área Administrativa - Sem especialidade:**
 - 1º lugar (ampla concorrência): Fernanda Santos Bandarra;
 - 2º lugar (ampla concorrência): Ícaro Sabbath Da Silva Leal;





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

● **Técnico Judiciário - Área Especializada - Tecnologia da Informação:**

- 1º lugar (ampla concorrência): Roberto Vieira Machado Junior;
- 2º lugar (ampla concorrência): Rafael Aparacido Carneiro Veroao

● **Técnico Judiciário - Área Administrativa - Agente a Polícia Judicial:**

- 1º lugar (ampla concorrência): Gustavo Eiji Pinheiro Moriguti;

VI – ACOLHER sugestão do CSJT para determinar a expedição de edital, a ser publicado pela FGV na página de acompanhamento do certame (<https://conhecimento.fgv.br/concursos/trt24>), noticiando a decisão proferida no PCA n. 1000003-97.2026.5.90.0000 e a deliberação do Tribunal Pleno deste Tribunal acerca do cumprimento daquela decisão quanto aos critérios de nomeação, com aplicação das reservas legais de forma separada para cada cargo, área e especialidade. A decisão proferida pelo CSJT e pelo Tribunal Pleno deste Regional devem figurar como anexos do edital;

VII – DAR CIÊNCIA desta decisão à Diretoria-Geral e à Secretaria de Gestão de Pessoas, bem como à FGV, para conhecimento e providências;

VIII - DAR CIÊNCIA ao C. Conselho Superior da Justiça do Trabalho por meio de ofício a ser expedido pelo Tribunal Pleno, com cópia da presente decisão e respectiva certidão de julgamento, para comprovação do integral cumprimento da deliberação superior.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva (relator).

Campo Grande/MS, 26 de março de 2026.

MARCOS REIS FERREIRA
Secretário do Tribunal Pleno
(em substituição)





PROAD N. 4437/2025

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Assunto: Cumprimento de decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no PCA 1000003-97.2026.5.90.0000

VOTO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de apreciação, pelo Egrégio Tribunal Pleno, de decisão plenária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, proferida no PCA 1000003-97.2026.5.90.0000, que ratificou medida liminar concedida pelo Ministro Vice-Presidente daquele Conselho e que havia determinado a suspensão dos atos de nomeação dos candidatos aprovados no concurso público de servidores para os casos em que ainda não havia ocorrido a posse.

A apreciação, para além do cumprimento do dever institucional, também é impulsionada por manifestação da "Comissão de Aprovados do Concurso Público - Edital n. 1/2024 Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região" (doc. 178) e de um dos candidatos (doc. 172).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO





Ao submeter a decisão monocrática mencionada no relatório ao Plenário, o Ministro Vice-Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ratificou a decisão liminar, autorizando, entretanto, a realização de novos atos de provimento de cargos, condicionando eventual edição de atos de nomeação ao atendimento de diretrizes específicas, assim resumidas: (i) desfazimento da deliberação plenária deste Regional que havia determinado a observância das reservas legais de forma conjunta por carreira; (ii) desfazimento dos atos ordinatórios derivados dessa determinação; e (iii) invalidação dos atos de nomeação então suspensos no âmbito deste Tribunal.

Consta, ainda, da decisão proferida no PCA que o CSJT, em juízo de urgência, entendeu que a manutenção dos atos de nomeação então questionados, realizados em cumprimento à determinação do acórdão do E. Tribunal Pleno deste Regional (doc. 160 deste PROAD), poderia gerar violação à ordem de nomeação do concurso, por haver possibilidade de nomeação de candidatos em posições posteriores em detrimento de candidatos melhor classificados. Consignou-se, ainda, que não se verificava, diante da previsão de especialidades no concurso do TRT da 24ª Região, a configuração de *"fracionamento indevido, sobretudo com o fim de burlar a política de ação afirmativa"*.

É igualmente relevante rememorar que, no julgamento administrativo anterior, este Tribunal, ao prover recursos administrativos, manteve válido o concurso





público e determinou que a Administração, "quando da primeira nomeação, além das vagas já disponibilizadas, deverá observar as vagas destinadas aos cotistas", prosseguindo depois com os demais provimentos segundo critérios de alternância e proporcionalidade, tendo ao final assentado que o provimento, para os cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, deveria operar "separadamente e isoladamente, para cada tipo de cargo e carreira".

Sobreveio, porém, a decisão do CSJT, hierarquicamente prevalente no âmbito do controle administrativo da Justiça do Trabalho, a exigir correção do critério adotado por esta Corte, de modo que as reservas não sejam tratadas conjuntamente por carreira, mas **separadamente para cada cargo, área e especialidade**.

É, pois, para dar exato cumprimento a essa determinação superior que o presente voto é submetido ao Tribunal Pleno.

1. Delimitação do objeto deste julgamento

O objeto da presente deliberação não é reabrir, em toda a extensão, a discussão já travada sobre a higidez global do concurso, nem reeditar os fundamentos do voto anteriormente proferido quanto à conveniência da anulação integral do certame.

O ponto ora submetido ao Plenário é mais preciso: **adequar a decisão plenária desta Corte e a execução administrativa do concurso aos exatos termos da decisão do CSJT**, especialmente no que toca ao critério de





incidência das reservas legais nas nomeações futuras e à desconstituição dos atos já praticados em desconformidade com o entendimento fixado pelo Conselho Superior.

Nessa perspectiva, a atuação deste Tribunal deve ser orientada por dois vetores simultâneos: de um lado, a **observância estrita da autoridade da decisão do CSJT**; de outro, a necessidade de conferir à execução administrativa **máxima clareza operacional**, para evitar reiteração de vícios, novos questionamentos, tratamento desigual entre candidatos e eventual responsabilização institucional decorrente de provimentos praticados em desacordo com o quanto decidido pela instância superior.

2. Superação parcial do critério fixado por este Tribunal no julgamento anterior

No julgamento anterior (doc. 160), esta Corte, buscando preservar a validade do concurso e harmonizar a política pública de cotas com a continuidade administrativa, afastou a anulação integral do certame e assentou solução corretiva lastreada na observância das vagas de cotas nas nomeações subsequentes, com referência à separação por tipo de cargo e carreira.

Todavia, a decisão posterior do CSJT expressamente reputou inadequada a determinação deste Plenário *"para que se proceda às reservas legais de forma conjunta para cada carreira"*, exigindo seu desfazimento e a substituição do parâmetro por outro mais estrito, qual seja, a reserva **separada para cada cargo, área e especialidade**.





Logo, a deliberação anterior deve ser tida por **superada** exclusivamente nesse ponto, em cumprimento ao comando hierárquico superveniente, cujo conteúdo vinculante, para fins administrativos, não pode ser mitigado por esta Corte.

Assim, fica desde logo assentado que **não subsiste**, para o futuro, qualquer orientação administrativa que permita:

a) computar reservas de vagas de modo global por carreira;

b) compensar, dentro de uma mesma carreira, reservas entre áreas distintas;

c) compensar, dentro de uma mesma área, reservas entre especialidades diversas;

d) utilizar a soma de especialidades para gerar artificialmente reserva que, isoladamente considerada a unidade "cargo/área/especialidade", não exista;

e) deslocar o candidato aprovado em determinada lista especial para ocupar vaga cuja incidência de cota decorra de base de cálculo formada por outro agrupamento.

Essa é a consequência necessária do comando do CSJT.

3. Alcance exato da expressão "cada cargo, área e especialidade"





A decisão do CSJT não autorizou solução aproximativa. Ao contrário, foi precisa ao condicionar novos atos de nomeação à observância da reserva de vagas *"de forma separada para cada cargo, área e especialidade"*.

O cumprimento adequado exige, portanto, que a Administração trabalhe com a menor unidade jurídica de provimento contemplada pelo edital, qual seja, o recorte específico resultante da combinação entre cargo, área e especialidade.

Disso decorre que cada segmento do concurso deve ser tratado como universo próprio para fins de incidência das ações afirmativas. Exemplificativamente, se houver, no edital, distinção entre Analista Judiciário de determinada área sem especialidade e Analista Judiciário de mesma ou diversa área com especialidade própria, cada um desses agrupamentos constitui base autônoma para verificação:

- a) do quantitativo de vagas originalmente ofertadas;
- b) do quantitativo de vagas surgidas durante a validade do concurso;
- c) da incidência ou não de reserva imediata;
- d) da formação de listas específicas;
- e) da ordem de convocação e nomeação.





É exatamente essa separação que afasta o vício apontado no PCA e impede que a reserva legal seja aplicada por agregação indevida.

4. Necessidade de desfazimento expreso da
decisão plenária anterior, no ponto censurado pelo CSJT

Considerando a determinação do C. Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do PCA n. 1000003-97.2026.5.90.0000, no sentido de que a edição de novos atos de nomeação, observada a reserva de vagas de forma separada para cada cargo, área e especialidade, seja precedida, dentre outras medidas, do *"desfazimento da determinação do Plenário do TRT para que se proceda às reservas legais de forma conjunta para cada carreira"*, **torno sem efeito**, quanto ao julgamento administrativo de 6.10.2025, toda e qualquer passagem decisória, fundamentação determinante ou comando executivo que:

- a) autorize reserva conjunta por carreira;
- b) utilize como base de cálculo a totalidade das vagas de uma carreira sem discriminação por cargo/área/especialidade;
- c) admita correção da omissão do edital por aproveitamento cruzado entre unidades distintas de provimento;
- d) determine, ainda que implicitamente, provimentos com base em listas montadas por agregação mais ampla que a permitida pelo CSJT.





5. Desfazimento dos atos ordinatórios derivados da deliberação anterior

O CSJT não se limitou a atingir a decisão plenária em si. Também determinou, de maneira expressa, o *"desfazimento dos atos ordinatórios derivados dessa determinação"*.

A expressão abrange, a meu sentir, todos os atos administrativos internos ou externos que tenham sido praticados com fundamento no critério agora afastado, como:

a) a decisão de execução do acórdão Regional anterior que adotou a reserva de vagas por carreira (PROAD n. 6218/2025, doc. 21);

b) a planilha com a ordem de convocação dos candidatos aprovados no concurso de servidores, formulada a partir da decisão mencionada no item anterior (PROAD n. 6218/2025, docs. 25);

O *"desfazimento"* dos atos acima especificados significa, juridicamente, retirar-lhes a eficácia e impedir sua utilização como fundamento para novos provimentos, **o que ora se declara.**

6. Invalidação dos atos de nomeação atualmente suspensos

Ainda como critério estabelecido pelo CSJT para a edição de novos atos de nomeação, determinou-se *"a invalidação dos atos de nomeação atualmente suspensos"*.





Nessas condições, os atos de nomeação alcançados pela suspensão determinada no PCA devem ser expressamente invalidados, e não apenas mantidos sem eficácia temporária. O cumprimento adequado exige que o Tribunal Pleno declare a perda definitiva de eficácia desses atos, com determinação para:

- a) cessação de qualquer efeito jurídico remanescente;
- b) comunicação imediata às unidades responsáveis por cadastro, folha de pagamento, posse, exercício e controle funcional;
- c) preservação documental dos atos invalidados, apenas para fins de histórico e controle, vedada sua reativação automática.

Desse modo, **torno sem efeito** os atos administrativos de nomeação decorrentes da decisão de execução do acórdão Regional anterior que adotou a reserva de vagas por carreira (PROAD n. 6218/2025, doc. 21), ou que deles sejam derivados, quais sejam:

- Portarias n. 218, 219, 220, 221, 222 e 223/2025 (PROAD n. 6218/2025, docs. 27 e 29 a 34);
- Portarias n. 225, 226, 227, 228, 229 e 230/2025 (PROAD n. 6218/2025, docs. 28 e 36 a 41);
- Portarias n. 236 e 237/2025 (PROAD n. 6218/2025, docs. 43 a 45);





- Portarias n. 239 e 240/2025 (PROAD n. 6218/2025, docs. 48 a 50);
- Portarias n. 244 e 245/2025 (PROAD n. 6218/2025, docs. 53/55);
- Portarias n. 5 e 6/2026 (PROAD n. 6218/2025, docs. 57 e 58).

Friso que **a declaração quanto ao desfazimento dos atos administrativos acima apontados não atinge a Portaria n. 224/2025** (PROAD 6218/2025, doc. 35) e seus efeitos, referente à nomeação de Oseias Dias Silva Ribeiro, 1º lugar da lista de candidatos da ampla concorrência para o cargo de Analista Judiciário - Apoio Especializado - Medicina.

Isso em razão de que, por ocasião da medida liminar concedida pelo CSJT no PCA N. 1000003-97.2026.5.90.0000, foram suspensos os atos de nomeação apenas "*caso ainda não tenha ocorrido a posse no respectivo cargo*", o que não se aplica ao médico Oseias Dias Silva Ribeiro, que tomou posse em momento anterior à referida decisão, em **8.1.2026** (PROAD n. 193/2026, doc. 8).

A Diretoria-Geral e a Secretaria de Gestão de Pessoas promoverão os respectivos atos administrativos, dentro de suas áreas de competência, para dar concretude ao comando de tornar sem efeito as portarias acima arroladas.

7. Regime jurídico a observar nas nomeações futuras

Superada a etapa de desfazimento dos atos incompatíveis com a decisão superior, cumpre fixar, de modo





exaustivo, as balizas que deverão reger as futuras nomeações.

7.1. Unidade de cálculo obrigatória

Toda apuração de reserva deverá ocorrer **separadamente em cada cargo, área e especialidade**, vedado qualquer somatório entre unidades diversas.

7.2. Dupla base de incidência: vagas ofertadas e vagas surgidas no prazo de validade

O acórdão anteriormente proferido pelo E. Tribunal Pleno deste Regional já registrava, com fundamento no edital e na jurisprudência constitucional ali transcrita, que a política afirmativa não se esgota nas vagas inicialmente descritas, alcançando também as vagas surgidas durante o prazo de validade do concurso.

No cumprimento da decisão do CSJT, essa incidência deverá continuar a ser observada, porém sempre **dentro da unidade autônoma cargo/área/especialidade**. Assim, tanto para o número inicial de vagas quanto para as que vierem a surgir, a Administração deverá recalcular a incidência das reservas no âmbito de cada segmento específico do certame.

7.3. Listas autônomas e ordem de classificação

A decisão do PCA destacou justamente o risco de nomeação de candidatos em posições posteriores em detrimento de candidatos melhor classificados. Assim, sobre





a ordem classificatória não poderá incidir critérios agregados.

Logo, cada cargo/área/especialidade deverá possuir, para fins de provimento:

- a) lista de ampla concorrência;
- b) listas de reserva legal cabíveis;

7.4. Observância das reservas legais e regulamentares pertinentes

No voto administrativo anterior, esta Corte consignou o regime então considerado aplicável: reserva de 20% para candidatos negros, com observância do edital e da jurisprudência do STF; disciplina específica para pessoas com deficiência, inclusive quanto à reserva imediata em cargos com quantitativo mínimo; e regra de 3% para candidatos indígenas, conforme a regulamentação então referida no edital e no Ato Conjunto TST.CSJT.GP n. 53/2024, mencionado no voto.

No presente cumprimento, esses percentuais e critérios deverão ser aplicados **não por carreira, mas por cargo/área/especialidade**, respeitadas as hipóteses legais de incidência, o arredondamento previsto em cada regime normativo e a necessidade de concorrência pelas listas apropriadas. O que muda, por força do CSJT, não é a existência das políticas afirmativas, mas o **universo de cálculo e a forma de operacionalização**.

7.5. Vedação de compensações cruzadas





Fica vedado, de forma expressa:

- a) transportar vaga reservada de uma especialidade para outra;
- b) compensar ausência de reserva em um segmento com reserva verificada em outro;
- c) utilizar provimentos de um cargo para "alimentar" a proporção de reserva de cargo diverso;
- d) tomar a carreira como bloco único para fins de correção de omissão do edital;
- e) considerar, para a nomeação em determinado segmento, vagas surgidas em segmento distinto;
- f) nomear candidato da lista reservada em razão de desistência ou de pedido de "fim de fila" formulado por candidato da ampla concorrência, e vice-versa.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto no sentido de dar cumprimento integral à decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no PCA 1000003-97.2026.5.90.0000, para:**

I - RECONSIDERAR PARCIALMENTE a deliberação do Egrégio Tribunal Pleno tomada na 3ª Sessão Administrativa Extraordinária de 6.10.2025, **exclusivamente** no ponto em que determinou a observância das reservas legais de forma conjunta por carreira, ou em extensão





incompatível com o comando do CSJT, ficando assentado que **não mais subsiste**, para quaisquer efeitos executórios, critério de reserva global por carreira, nos termos do item 4 da fundamentação;

II - FIXAR, com força vinculante no âmbito administrativo deste Regional, que toda reserva de vagas e toda ordem de convocação/nomeação no concurso regido pelo Edital n. 1/2024 deverá observar, **obrigatoriamente e sem exceções**, a incidência **separada para cada cargo, área e especialidade**, vedados, nos termos do item 2 da fundamentação:

- a) somatório por carreira;
- b) compensações entre áreas;
- c) compensações entre especialidades;
- d) deslocamentos de reserva entre unidades distintas de provimento;
- e) utilização de listas formadas por agregação mais ampla que a unidade cargo/área/especialidade;

III - DESFAZER todos os atos ordinatórios, preparatórios, executórios ou instrumentais derivados da deliberação anteriormente proferida por este Tribunal Pleno que tenham adotado, direta ou indiretamente, a reserva conjunta por carreira, nos termos do item 5 da fundamentação;





IV - INVALIDAR os atos de nomeação suspensos por força da decisão do CSJT, com a cessação definitiva de sua eficácia jurídica e administrativa, determinando-se às unidades competentes a adoção das providências necessárias à expedição de novas portarias tornando sem efeito as seguintes portarias, nos termos do item 6 da fundamentação:

- Portarias n. 218, 219, 220, 221, 222 e 223/2025 (PROAD n. 6218/2025, docs. 27 e 29 a 34);
- Portarias n. 225, 226, 227, 228, 229 e 230/2025 (PROAD n. 6218/2025, docs. 28 e 36 a 41);
- Portarias n. 236 e 237/2025 (PROAD n. 6218/2025, docs. 43 a 45);
- Portarias n. 239 e 240/2025 (PROAD n. 6218/2025, docs. 48 a 50);
- Portarias n. 244 e 245/2025 (PROAD n. 6218/2025, docs. 53/55);
- Portarias n. 5 e 6/2026 (PROAD n. 6218/2025, docs. 57 e 58).

V - DETERMINAR à DG e à SGPE que, dentro de suas áreas de competências, expeçam portarias tornando sem efeito as portarias mencionadas no item anterior, bem como novos atos de nomeação, observando-se o número de cargos vagos passíveis de provimento e as seguintes diretrizes:

- **Analista Judiciário - Área Judiciária - Sem Especialidade:**





- 1º lugar (ampla concorrência):
Rafaela Pereira De Sousa;
- 2º lugar (ampla concorrência):
Isadora Reggiori Kamiya;
- **Analista Judiciário - Área Judiciária -
Oficial de Justiça Avaliador Federal:**
 - 1º lugar (ampla concorrência):
Gustavo Eiji Pinheiro Moriguti;
 - 2º lugar (ampla concorrência):
Frederico Ribeiro Barcellos De
Souza;
 - 3º lugar (candidato negro):
Marcelo Rogério Dias;
- **Analista Judiciário - Área
Administrativa - Contabilidade:**
 - 1º lugar (ampla concorrência):
Nilson Pereira Rocha Júnior;
- **Analista Judiciário - Área Apoio
Especializado - Tecnologia da
Informação:**
 - 1º lugar (ampla concorrência):
Laerte Souza Costa Neto;
- **Técnico Judiciário - Área
Administrativa - Sem especialidade:**
 - 1º lugar (ampla concorrência):
Fernanda Santos Bandarra;
 - 2º lugar (ampla concorrência):
Ícaro Sabbath Da Silva Leal;





• **Técnico Judiciário - Área Especializada**

- **Tecnologia da Informação:**

- o 1º lugar (ampla concorrência):

Roberto Vieira Machado Junior;

- o 2º lugar (ampla concorrência):

Rafael Aparacido Carneiro Verao

• **Técnico Judiciário - Área Administrativa - Agente a Polícia Judicial:**

- o 1º lugar (ampla concorrência):

Gustavo Eiji Pinheiro Moriguti;

VI - ACOLHER sugestão do CSJT para determinar a expedição de edital, a ser publicado pela FGV na página de acompanhamento do certame (<https://conhecimento.fgv.br/concursos/trt24>), noticiando a decisão proferida no PCA n. 1000003-97.2026.5.90.0000 e a deliberação do Tribunal Pleno deste Tribunal acerca do cumprimento daquela decisão quanto aos critérios de nomeação, com aplicação das reservas legais de forma separada para cada cargo, área e especialidade. A decisão proferida pelo CSJT e pelo Tribunal Pleno deste Regional devem figurar como anexos do edital;

VII - DAR CIÊNCIA desta decisão à Diretoria-Geral e à Secretaria de Gestão de Pessoas, bem como à FGV, para conhecimento e providências;

VIII - DAR CIÊNCIA ao C. Conselho Superior da Justiça do Trabalho por meio de ofício a ser expedido pelo Tribunal Pleno, com cópia da presente decisão e





respectiva certidão de julgamento, para comprovação do integral cumprimento da deliberação superior.

É como voto.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2026.

Assinado digitalmente

TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA
Desembargador Presidente e Corregedor

